



Órgão : 3ª TURMA CÍVEL
Classe : APELAÇÃO
N. Processo : 20130110666922APC
(0016862-75.2013.8.07.0016)
Apelante(s) : M.D.D.A.D.M.
Apelado(s) : J.P.D.M.
Relator : Desembargador GETÚLIO DE MORAES
OLIVEIRA
Revisor : Desembargador SILVA LEMOS
Acórdão N. : 791211

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE BENS. CONVIVENTE MAIOR DE 60 (SESSENTA) ANOS. UNIÃO HAVIDA ANTES DO ADVENTO DA LEI N.º 12.344, de 9.12.2010. SEPARAÇÃO LEGAL DE BENS. PARTILHA DE IMÓVEL ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO COMUM. SÚMULA N.º 377 DO STF. ESFORÇO COMUM NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA.

1. É obrigatório o regime de separação de bens na união estável quando um dos companheiros for maior de 70 (setenta) anos, em analogia ao artigo 1.641, inciso II, do Código Civil.

2. A não extensão do regime da separação obrigatória de bens à união estável em razão da senilidade de um ou de ambos os conviventes, seria um desestímulo ao casamento e destoaria da finalidade arraigada no ordenamento jurídico nacional, que se propõe a facilitar a convolação da união estável em casamento, e não o contrário.

3. Apenas os bens adquiridos na constância da união estável, e desde que comprovado o esforço comum, devem ser partilhados entre os ex-conviventes, nos termos da Súmula n.º 377 do STF.

4. Recurso conhecido e improvido.

A C Ó R D ã O

Acordam os Senhores Desembargadores da **3ª TURMA CÍVEL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA** - Relator, **SILVA LEMOS** - Revisor, **NÍDIA CORRÊA LIMA** - 1º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador **MARIO-ZAM BELMIRO**, em proferir a seguinte decisão: **CONHECER. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 8 de Maio de 2014.

Documento Assinado Eletronicamente

GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por M. D. A. M. em face da r. sentença proferida pelo d. Juízo da 3ª Vara de Família da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF que, nos autos da ação de divórcio litigioso, julgou procedente o pedido do Autor, ora Apelado, para decretar o divórcio entre as partes, bem como julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em reconvenção para declarar a existência de união estável entre os litigantes no período compreendido entre 29.03.2005 e 06.05.2008, sob o regime de separação legal de bens.

Nas razões de apelação (fls. 404/420), a Requerida pugna pela reforma do decisum e, para tanto, alega que: a) o casal adquiriu o apartamento 604 do Bloco M da Superquadra Brasília, localizado na Rua Quaresmeira 2-a, lote 08, RE-EPTG, Guará I-DF na constância da união estável, razão pela qual deve ser partilhado à proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte; b) os bens adquiridos onerosamente durante o período de convivência marital, mesmo que um dos conviventes seja sexagenário, presumem-se adquiridos através de esforço comum. Traz precedentes. c) ao Autor cabe pagar metade do valor do aluguel, eis que ainda reside no imóvel comum desde a separação do casal; d) deve ser fixado prazo para a venda do imóvel.

Preparo comprovado à fl. 421.

Recurso recebido no duplo efeito (fl. 424).

Contrarrazões recursais apresentadas às fls. 427/433.

É o relatório.

V O T O S

O Senhor Desembargador GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de apelação interposta por M. D. A. M. em face da r. sentença proferida pelo d. Juízo da 3ª Vara de Família da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF que, nos autos da ação de divórcio litigioso, julgou procedente o pedido do Autor, ora Apelado, para decretar o divórcio entre as partes, bem como julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em reconvenção para declarar a existência de união estável entre os litigantes no período compreendido entre 29.03.2005 e 06.05.2008, sob o regime de separação legal de bens.

Nas razões de apelação (fls. 404/420), a Ré pugna pela reforma do *decisum* e, para tanto, alega que: **a)** o casal adquiriu o apartamento 604 do Bloco M da Superquadra Brasília, localizado na Rua Quaresmeira 2-a, lote 08, RE-EPTG, Guará I-DF na constância da união estável, razão pela qual deve ser partilhado à proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte; **b)** os bens adquiridos onerosamente durante o período de convivência marital, mesmo que um dos conviventes seja sexagenário, presumem-se adquiridos através de esforço comum. Traz precedentes. **c)** ao Autor cabe pagar metade do valor do aluguel, eis que ainda reside no imóvel comum desde a separação do casal; **d)** deve ser fixado prazo para a venda do imóvel.

Todavia, tenho que não assiste razão à Apelante.

De início, a controvérsia a ser examinada reside nas seguintes questões: **1.** se às uniões estáveis, quando um dos conviventes for maior de 60 (sessenta) anos, como no caso dos autos, aplica-se o regime da separação obrigatória de bens, tal qual ocorre no casamento; **2.** se o imóvel foi adquirido na constância da união através de esforço comum do casal, ou se a demonstração da efetiva participação econômica da Autora é dispensável, em razão do enunciado n.º 377 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Como bem destacou a d. sentença monocrática, à fl. 394, *in verbis*:

"(...) sabe-se que o autor-reconvindo nasceu em 18.10.1938 (fls. 164). Tornou-se sexagenário em 18.10.1998. Na ocasião, por força do que

dispunha o art. 258, par. único, II, CC/1916, qualquer novo casamento que contraísse estaria sujeito às regras da separação legal. A regra manteve-se inalterada, conforme a redação original do art. 1.641, II, CC/02 até 10.12.2010, quando foi publicada a Lei 12.344, de 9.12.2010, que alterou o limite da idade para 70 anos.

(...)

A jurisprudência vem indicando que, à semelhança do que ocorre com o casamento, na união estável é obrigatório o regime de separação de bens, no caso de companheiro com idade igual ou superior a sessenta anos. Permitir que um casal opte pelo regime de bens quando o homem já atingiu a idade sexagenária seria o mesmo que prestigiar a união estável em detrimento do casamento. Para os companheiros maiores, ou seja, deve prevalecer o regime de separação de bens. Confira-se:

DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRO SEXAGENÁRIO. SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. ART. 258, § ÚNICO, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916.

1. Por força do art. 258, § único, inciso II, do Código Civil de 1916 (equivalente, em parte, ao art. 1.641, inciso II, do Código Civil de 2002), ao casamento de sexagenário, se homem, ou quinquentenária, se mulher, é imposto o regime de separação obrigatória de bens. Por esse motivo, às uniões estáveis é aplicável a mesma regra, impondo-se seja observado o regime de separação obrigatória, sendo o homem maior de sessenta anos ou mulher maior de cinquenta.

2. Nesse passo, apenas os bens adquiridos na constância da união estável, e desde que comprovado o esforço comum, devem ser amealhados pela companheira, nos termos da Súmula n.º 377 do STF.

3. Recurso especial provido. (REsp 646259/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 24/08/2010).

Em que pese a possibilidade de comunicação, nos termos do enunciado n. 377 da Súmula do e. STF, neste processo não houve prova do esforço comum. Sabe-se que o imóvel foi adquirido e pago em prestações na constância da união estável, mas nada indica que a requerida tenha fornecido recursos para a aquisição. Ao contrário, os documentos e recibos juntados aos autos estão todos em

nome do autor. Conquanto a requerida afirme que trabalhou graciosamente na loja do autor, esse tema deveria ser objeto de reclamação trabalhista. A relação entre a requerida e a pessoa jurídica que lhe empregava não é relação de família. Por outro lado, não se pode presumir que uma quota parte no referido imóvel seja pagamento por trabalho prestado.

Destaco ainda que a compreensão do que vem a ser esforço comum não pode ser de tal maneira ampla que considere qualquer esforço doméstico ou qualquer compartilhamento das angústias humanas como prova de contribuição efetiva para a construção de um patrimônio comum, pois tais características existem em qualquer relacionamento que vise à constituição de família e, a vingar uma exegese ampliativa, já não faria sentido tratar "separação" e "comunhão parcial" como categorias jurídicas distintas. É importante, pois, que se tenha em mente a vontade das partes, no caso de separação convencional, e a imposição da lei, no caso de separação legal, como fator relevante a indicar que, nessas situações, o que um cônjuge adquire, com exclusivo esforço pessoal, não se comunica (...)"

Assim, à época em que as partes conviveram em união estável, vigorava a regra prevista no artigo 1.641 do Código Civil, que tornava obrigatório o regime de separação de bens no casamento para a pessoa maior de 60 (sessenta) anos. Posteriormente, com o advento da Lei n. 12.344/2010, o limite de idade foi alterado para 70 (setenta) anos, que, entretanto, não se aplica aos autos, eis que a vida em comum dos litigantes, consoante reconheceu a decisão recorrida, teve início e fim antes da entrada em vigor da referida norma.

Com efeito, comungo do entendimento esposado na sentença no sentido de que é obrigatório o regime de separação de bens quando um dos companheiros for maior de 70 (setenta) anos, em analogia ao que se aplica ao casamento, sob pena de esvaziar o sentido jurídico das normas que regem o contrato nupcial.

O c. Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, assim se manifestou:

"(...) Nessa linha de raciocínio, se, para o casamento, que é o modo tradicional, solene, formal e jurídico de constituir uma família (ut EREsp 736.627/PR, Relator Ministro Fernando Gonçalves, - Segunda Seção, DJe 01/07/2008) - portanto, cercado, desde seu início, de segurança jurídica - há a limitação legal, esta consistente na imposição do regime da separação de

bens para o indivíduo sexagenário que pretende contrair núpcias, com muito mais razão tal regramento deve ser estendido à união estável, que, a exemplo do casamento, consubstancia-se em forma de constituição de família, legal e constitucionalmente protegida, mas que, inequivocamente, carece das formalidades legais e do imediato reconhecimento da família pela sociedade.

Em última análise, a não-extensão do regime da separação obrigatória de bens, em razão da senilidade do de cujus à união estável equivaleria ao desestímulo ao casamento, o que, certamente, discrepa da finalidade arraigada no ordenamento jurídico nacional, o qual, como visto, propõe-se a facilitar a convolação da união estável em casamento, e não o contrário(Recurso Especial nº 1.090.722 - SP, Relator Ministro Massami Uyeda)."

Pois bem. Inobstante aplicado o regime de separação legal de bens à união estável quando um ou ambos os conviventes atingiram a senilidade, e a despeito do teor do enunciado n.º 377 do STF ("*no regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento*"), entendo que é necessária a prova do esforço comum, ou seja, a prova de que ambas as partes contribuíram para a constituição do patrimônio amealhado durante o relacionamento, o que, todavia, não ocorreu no presente feito.

A Recorrente não se desincumbiu do ônus que lhe competia, consoante regra expressa no artigo 333 do Código de Processo Civil, pois não produziu qualquer prova apta a demonstrar a contribuição financeira para a aquisição do imóvel que pretende partilhar. Desse modo, apenas se tivessem sido elencados aos autos elementos hábeis a comprovar que o patrimônio constituído durante a união estável foi formado através do esforço comum de ambos os companheiros, à Autora caberia metade do bem reclamado. Entretanto, embora exercesse a Apelante atividade laborativa, em momento algum comprovou ter concorrido materialmente com o seu esforço para a aquisição do imóvel objeto da lide, como se afere dos documentos de fls. 164/185, todos lavrados em nome do Recorrido.

Como bem destacou o d. Juízo monocrático, da convivência marital, mesmo que com o objetivo de constituição de família, não exsurge a presunção de que o patrimônio constituído durante o período de convivência é comum às partes,

quando o regime de separação é imposto, legalmente, em decorrência da idade de um ou de ambos os consortes.

Por conseguinte, restam prejudicados os pedidos de fixação de aluguel mensal e prazo para venda do imóvel formulados pela Apelante, e reiterados por ocasião das razões recursais.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

O Senhor Desembargador SILVA LEMOS - Revisor

Com o relator

A Senhora Desembargadora NÍDIA CORRÊA LIMA - Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME